



SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE FORTALEZA
Av. Francisco Sá n.º 2224-Jacarecanga, Fundado em 03 de
Outubro de 1944

e Reconhecido pelo M.T.P.S., em 18 de Setembro de 1945.

Fone: (85) 243-42-33 Fone (Fax) 223-30-66

60.010-450- FORTALEZA - CEARÁ

deleonce@uol.com.br



Filiado à Fenespic

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO/ 2004-2010

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE FORTALEZA, REPRESENTADO PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE JORGE IBRAIM SAID E DE OUTRO LADO O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DO CEARÁ- SINCOR/CE- REPRESENTADO PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE MANOEL NÉSIO SOUSA, NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA- REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Janeiro de 2004, as Empresas Corretoras de Seguros e Capitalização estabelecidas em Fortaleza(CE) concederão aos empregados integrantes da Categoria Profissional dos Securitários, um reajuste salarial de 8%(Oito por cento) incidente sobre o salário vigente de Janeiro de 2003, este decorrente da aplicação da Convenção Coletiva vigente naquele ano e legislação salarial subsequente.

Parágrafo Primeiro- Pela aplicação do percentual de recomposição salarial de 8%(oito por cento) previsto no "caput" as empresas têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente.

Parágrafo Segundo- Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de Janeiro a Dezembro /2003, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro- As empresas que no período de Janeiro a Dezembro de 2003, concederam antecipações superiores a 8%(oito por cento) poderão compensar o percentual excedente por ocasião de recomendações ou convenções futuras.

Parágrafo Quarto- Para os empregados admitidos após 01.01.2003, o reajustamento previsto no "caput" será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLAUSULA SEGUNDA- DIREITOS ADQUIRIDOS

Os empregados das Corretoras de Seguros que se encontravam efetivamente em exercício até o dia 31 de Dezembro de 1998, e que eram regidos pela Convenção Coletiva de Trabalho dos Empregados em Seguradoras (Vale Refeição/Vale Alimentação/Auxílio Cesta, Auxílio Creche e P.L.R.) terão os seus salários e demais vantagens asseguradas, ressaltando-se os direitos adquiridos.

CLÁUSULA TERCEIRA- SALÁRIO NORMATIVO SALARIAL.

Nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, a partir de 01/01/2004, com salário inferior ao aqui especificado:

a) Auxiliar de Escritório.:

R\$380,16 (Trezentos e oitenta reais e dezesseis centavos) A partir da admissão.

b) Pessoal de Portaria, Limpeza , contínuos e Assemelhados.

R\$265,68(Duzentos sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) a Partir da admissão.

Parágrafo Único- Fica expressamente ressaltada a situação dos empregados que já percebiam em bases mais vantajosas.

CLÁUSULA QUARTA- 13º SALÁRIO /ANTECIPAÇÃO

As Empresas pagarão 50%(cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 31 de maio de 2004,

receberão, até aquela data, proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto.

CLÁUSULA QUINTA- FÉRIAS

As Empresas pagarão aos seus empregados, quando do efetivo gozo de férias, o valor correspondente a um salário-base, conforme segue:

- a) 1/3(Um terço) da remuneração do empregado, a título de gratificação de férias conforme previsto no inciso XVII do Art.7º da Constituição Federal;

CLÁUSULA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As Empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo Sindicato, terão sua Jornada de Trabalho, semanalmente, de: SEGUNDA A SEXTA -FEIRA.

Parágrafo Primeiro- O limite Semanal de Jornada a que se refere o 'caput' não se aplica aos setores específicos daquelas Empresas que, em função da natureza de suas operações, adotam regime de turnos e/ou plantões operacionais.

Parágrafo Segundo- Nas hipóteses de regimes de turnos e/ou plantões operacionais "O DIA DO EMPREGADO EM CORRETORA DE SEGUROS" poderá ser compensado numa segunda-feira ou sexta-feira, desde que, útil, a critério da Empresa, e anuência do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA- SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período igual ou superior a 30(trinta) dias, e nas substituições em férias (enunciado 159 TST), será assegurado ao substituto o salário do substituído excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Único- A gratificação de que trata o "caput" não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

CLÁUSULA OITAVA- - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que recebam salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento, conforme o índice INPC/IBGE apurado no período, incidirá apenas sobre a parte fixa vigente em Janeiro/2003, compensando-se todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de Janeiro a Dezembro de 2003.

Parágrafo Único- As Empresas pagarão sempre a parte fixa ,
respeitando o salário normativo e mais todo o variável.

CLÁUSULA NONA-REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS E ADI- CIONAL NOTURNO

As Horas Extraordinárias, isto é aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se, e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 60%(Sessenta por cento) até duas horas, e de 100% (cem por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

Parágrafo Único- A Jornada de Trabalho em período noturno, assim definido e prestado entre as 21:00(vinte e uma) horas e 07:00(sete) horas, será remunerada com acréscimo de 40%(quarenta por cento) sobre o valor da hora diurna , ressalvada as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA DEZ-VALE REFEIÇÃO/ VALE ALIMENTAÇÃO/ AUXÍ- LIO CESTA

As Empresas integrantes da categoria dos Securitários, obrigam-se a conceder-lhes, alternativa e não cumulativamente, Vale Refeição, ou Vale Alimentação, no valor de R\$7,00(Sete reais)cada um,por dia trabalhado, sempre à razão de 22(Vinte e dois) vales por mês, com ônus para o empregado no seu custeio, de até 4%(quatro por cento), conforme determinação legal, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

§ 1º -O Benefício previsto no "caput" será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o empregado estiver em gozo de férias ou de auxílio doença e/ou acidente de trabalho até 15 dias.

§ 2º -As eventuais diferenças que por força da presente Convenção ocorram sobre o valor do vale,de um mês para outro, serão concedidas, em vales, até o dia 15(quinze) do mês subsequente;

CLÁUSULA ONZE- VALE TRANSPORTES

As Empresas concederão a todos os seus empregados o vale transporte, sem ônus, até 3(Três) Salários Mínimos, que deverá ser pago ou entregue junto com o salário do mês anterior, com opção para a Empresa em conceder o respectivo valor em dinheiro.

CLÁUSULA DOZE- SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As Empresas farão as suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus Empregados, garantido indenização equivalente

a R\$20.000,00 (Vinte mil reais) por caso de Morte Natural e R\$40.000,00 (Quarente mil reais) em caso de Morte Acidental e R\$ 40.000,00 (Quarente mil reais) em caso de Invalidez permanente em decorrência de Acidente.

As Empresas, também deverão sob suas expensas fazer a cobertura de Assistência Funeral para os seus Empregados.

Parágrafo Único-A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA TREZE- FORNECIMENTO DE UNIFORME

As Empresas que exigirem o uso de uniforme para seus Empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA CATORZE- DIA DO EMPREGADO EM CORRE- TORAS DE SEGUROS.

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) Segunda- Feira de Outubro, será reconhecida como ' O DIA DO EMPREGADO EM CORRETORAS DE SEGUROS', o qual será considerado como o dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro- O descumprimento da presente Cláusula implicará na multa de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior piso salarial e será paga em favor do Empregado, logo após a formal e devida comprovação.

Parágrafo Segundo- A Empresa deverá comprovar o pagamento da multa perante o Sindicato dos Empregados

Parágrafo Terceiro- Não se aplica a penalidade aqui prevista na hipótese estabelecida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta-
JORNADA DE TRABALHO SEMANAL.

Parágrafo Quarto - Nas hipóteses de regime de turnos e/ou plantões operacionais ' O DIA DO EMPREGADO EM CORRETORAS DE SEGUROS' poderá ser compensado numa Segunda ou Sexta-Feira, desde que, útil, a critério da Empresa.

CLÁUSULA QUINZE - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Empregado com menos de 1(um) ano de serviço, que rescindir o seu Contrato de Trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12(um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço



Parágrafo Único- Para efeito desta Cláusula, e considerando mês completo de serviço e período igual ou superior a 15(quinze) dias de trabalho efetivo.

CLÁUSULA DEZESSEIS- SINDICALIZAÇÃO

As Empresas facilitarão a Sindicalização de seus Empregados , em especial na oportunidade das admissões, além de recolher, num prazo não superior a 10(dez) dias após o desconto, aos cofres Sindicais, mensalidade e outras Contribuições estabelecidas.

CLÁUSULA DEZESSETE- ABONO A FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada sem desconto, a ausência de Empregados no dia de prova escolar, desde que comprovadamente se realize no horário do expediente, obrigatória por Lei, ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA DEZOITO- CONDIÇÕES DE TRABALHO DE DIGITADORES.

Os Exercentes da função de digitador terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, sendo que os intervalos para repouso serão gozados fora do ambiente de trabalho, conforme orientação da ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE.

CLÁUSULA DEZENOVE- ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO –

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa, ou término da estabilidade legal;

a)Gestante: A gestante, desde a gravidez, até 30(Trinta) dias após o término da estabilidade legal;

b)Pai: O empregado, até 60(sessenta) dias após o nascimento, com vida, do filho, mediante comprovação.

c)Pai por adoção: O empregado que comprovadamente adotarem crianças com idade de até (dois) anos , por 60(sessenta) dias, e para crianças de 02(dois) a 08(oito) anos, por 30(trinta) dias contados a partir da data do Termo de Adoção.

d)Gestante/Aborto: A Mulher, por 60(sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

e)Estabilidade para portadores de AIDS,Câncer e LER/DORT.



120710
Fls. 2
1

f) **Doença:** por 60 (sessenta) dias após Ter recebido alta médica, quem por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06(seis) meses contínuos.

g) **Acidente:** O doente, por 12(doze) meses após a cessação do Auxílio-Doença Acidentário, desde o 1º (primeiro) atestado médico, independentemente da percepção do Auxílio-Acidente, consoante Artigo 118 da Lei 8213, de 24/07/1991.

h) **Alistado:** O alistado para o Serviço Militar, desde o alistamento até 60(sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;(reinclusão)

i) **Aposentadoria:** Os empregados optantes pelo FGTS, que hajam completados 10(dez) anos de serviço na mesma Empresa, desde que estejam a 24(vinte e quatro) meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de serviço/idade, bem como aqueles que hajam completados 20(vinte) anos de serviço na mesma Empresa e que estejam a 36(trinta e seis) meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de serviço/idade nos termos da Lei em vigor, até que venham a completar o tempo de contribuição e a idade mínima indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço/idade.

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da Empregada gestante até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso legal.

Parágrafo Primeiro- Após completado o direito à aposentadoria por tempo de serviço/idade o Empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela Empresa.

Parágrafo Segundo- Atendidas as condições do Parágrafo Primeiro, quando os Empregados da Empresas desligarem-se definitivamente, com afastamento exclusivamente por motivo de aposentadoria, será um abono equivalente a sua última remuneração mensal. As Empresas que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.

Parágrafo Terceiro- O período de férias e do aviso prévio não contarão como estabilidade .

CLÁUSULA VINTE - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões Contratuais de Trabalho de Empregado a partir de 01 (um) ano de serviço , serão efetuadas no Sindicato Laboral nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro- As verbas rescisórias deverão ser pagas na forma da Lei nº 7.855/89, de 24/10/89 (DOU) de 25/10/89.

Parágrafo Segundo- As Empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos Empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA VINTE E UM -COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O Empregador deverá fornecer ao Empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do Empregado.

Parágrafo Único- Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia ao Tempo de Serviço, devido a Conta Vinculada do Empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do Artigo 17 da Lei nº 8.036 de 11/05/90 e regulamentado pelo Artigo 33 do Decreto nº 99.684, de 08/11/90.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - DESCONTO EM FOLHA

As Empresas descontarão da remuneração dos Empregados as partes relativas as mensalidades Sindicais e outras contribuições ao Sindicato desde já que autorizado pelos mesmos ou decisões em Assembléia, e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo Único- Desde que devidamente autorizada pelo empregado, a Empresa descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimos, e o que mais for acordado.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS- CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO

As Empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento a importância no valor correspondente a 4% (Quatro por cento) de cada um de seus Empregados, Sócios do Sindicato, e os não sindicalizados descontarão facultativamente 6%(Seis por cento) nos meses de Janeiro e Junho de 2004, beneficiados com esta Norma Coletiva, sobre o valor da

remuneração (salário + Anuênio) a título de CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, como previsto no Inciso IV do Art. 8º da Constituição Federal, conforme autorização expressa dos Empregados, ratificada pela Assembléia Geral, realizada no dia 25/11/2003, nos termos da Lei e do Estatuto da Entidade.

Parágrafo Primeiro- O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da C.L.T., combinado com o Parágrafo Segundo do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na Letra "E" do Art. 513 da CLT e do Art.8, Inciso IV da Constituição Federal e do Art. 4 e 8 dos Estatutos da Entidade.

Parágrafo Segundo- O pagamento dos valores mencionados no "Caput" será feito pela Empresa empregadora em guia própria do Sindicato Profissional, até o segundo dia útil após o desconto, diretamente na Tesouraria da Entidade, situada À Av Francisco Sá nº 2224-Jacarecanga, até o segundo dia útil após o desconto, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato qualquer pendência judicial ou não, suscitada pelo empregado, decorrente desta disposição.

Parágrafo Terceiro- Os empregados admitidos após o mês de Julho de 2004, ficam sujeitos ao desconto logo no mês subsequente ao da admissão.

Parágrafo Quarto- Se dispensado o empregado antes de Julho de 2004, será descontado no ato de sua Rescisão de Contrato.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO- INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS

As Empresas se comprometem a fornecer até 30(trinta) de Junho de 2004, a cópia da RAIS do exercício de 2003, bem como cumprimento da legislação pertinente quanto à remessa do GFIP e GPS.

Parágrafo Único- As Empresas, ainda, enviarão mensalmente a relação dos Empregados admitidos e demitidos, liberados e transferidos.

CLÁUSULA VINTE E CINCO- AUSÊNCIAS LEGAIS E ABO- NADAS

As Ausências Legais a que aludem os Incisos I,II,II, do Artigo 473 da CLT, por força do presente Convenção, ficam ampliadas para 5(Cinco) dias úteis e consecutivos.

Parágrafo Único- O empregado que comprovar a adoção legal de filhos, terá sua ausência abonada de por até 5(Cinco) dias úteis e consecutivos ; e para a empregada observar-se-á a Lei 10.421/2002.

CLÁUSULA VINTE E SEIS- PROMOÇÕES / BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a 90(noventa) dias não prejudicará o direito á promoção e não interromperá a contagem de tempo de serviço , para todo e qualquer efeito.

CLÁUSULA VINTE E SETE- DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O Empregado demitido ou que vier a pedir demissão será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a Empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o Empregado comprovar a obtenção de nova colocação, conforme a CLT.

CLÁUSULA VINTE E OITO- AFASTAMENTO POR DOENÇA/ ACIDENTE.-

É vetada a dispensa, ressalvada a hipótese de Justa Causa ou por mútuo Acordo, com assistência do Sindicato Profissional, por 60(sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou por acidente, tenha ficado afastado por tempo igual ou superior a 6(seis) meses contínuos.

CLÁUSULA VINTE E NOVE-ABONO DE FALTA A MÃE TRABALHADORA

Será abonada a falta da Mãe Trabalhadora, no caso de necessidade de consulta médica de filho até 12(doze) anos de idade ou inválido mediante comprovação por declaração médica.

CLÁUSULA VINTE E TRINTA- AMAMENTAÇÃO

As Empresas reservarão espaço físico adequado para a Empregada lactante amamentar, até que seu filho complete 09(nove) meses de idade, nos intervalos previstos em Lei; e depois desse prazo retirar seu leite e guardá-lo para manutenção da lactação.

CLÁUSULA TRINTA E UM - ATESTADO MÉDICO



A ausência do Empregado por motivo de doença, atestada pelo Médico da Entidade ou, em casos de emergências, por seu Dentista será abonada inclusive para os fins previstos no Art. 131, item III, da CLT.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - QUADRO DE AVISOS

As Empresas empregadoras obrigam-se a afixar no seu quadro de avisos colocado em lugar de destaque, os Avisos, Boletins e Circulares emanados do Sindicato Profissional devidamente assinados pela Diretoria do mesmo, para conhecimento dos seus Empregados.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS- DESPESA PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As Empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

A partir de Janeiro de 2004, as Empresas representadas pelo Sindicato Patronal, farão instituir Comissões de Conciliação Prévia, de Composição Paritária, com representantes dos Empregados e dos Empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, nos termos da Lei nº 9958 de 12/01/2000 e demais disposições, a serem firmadas em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho Específico.

Parágrafo Único- As comissões referidas no "caput" desta Cláusula poderão ser constituídas por grupos de Empresas ou ter caráter intersindical.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO- RESCISÃO DE CONTRATA DO DIRIGENTE SINDICAL

Nas Rescisões Contratuais de Dirigentes Sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da Empresa que fique sem qualquer representação, na base territorial do Sindicato Profissional, ser-lhe-á devida, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor da remuneração por ele então percebida, multiplicada pelo número de meses que restarem para o término de sua estabilidade provisória no emprego previsto no inciso VIII do Artigo 8º da Constituição Federal.



CLÁUSULA TRINTA E SEIS -FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus Empregados em exercício efetivo das Diretorias do Sindicato Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, da Federação Nacional dos Securitários, e da CONTEC-Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até 7(sete) membros para o Sindicato e 7(sete) para as Federações e Confederações, limitado a um funcionário por Empresa ou grupo de Empresas e por Entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo da remuneração e de todos os direitos legais e convencionais.

CLÁUSULA TRINTA E SETE- MULTA POR DESCOMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO.

Se violado qualquer Cláusula deste Acordo, ficará o infrator obrigado a pagar multa de 10% (Dez por cento), da remuneração do Empregado, a favor do mesmo, mensalmente, enquanto não forem regularizadas pelo cumprimento, nos limites da Lei, que será devida, por ação, quando da execução da decisão Judicial que tenha reconhecida a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

Parágrafo Primeiro- A Multa aqui prevista não se aplica cumulativamente com a Multa prevista na CLAUSULA CATORZE-DIA DO EMPREGADO (A) EM CORRETORA DE SEGUROS

Parágrafo Segundo- Fica esclarecido que os valores pagos a título de multa por descumprimento de Cláusulas da presente Convenção não integrarão, para nenhum efeito legal, a remuneração do empregado.

CLÁUSULA TRINTA E OITO- CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS.

Os valores fixados nas Cláusulas econômicas 1º,3º,10º e 12º da presente Convenção serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases dos salários dos Empregados, seja em decorrência de imperativo legal ou de recomendação Coletiva.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE- VIGÊNCIA

A Vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho / 2004, será de 12(doze) meses com início em 1 de Janeiro de 2004 e término em 31 de Dezembro de 2004

SINDICATO DOS SECURITARIOS DE FORTALEZA


JORGE IBRAIM SAID

Presidente.



**SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS
CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA E EMPRESAS
CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DO CEARÁ**


MANUEL NÉSIO SOUSA


Presidente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Considerando que o ato administrativo de registro e arquivo, por não possuir natureza homologatória, não implica aprovação ou ratificação da norma depositada, recebemos para fins de registro e arquivamento o presente instrumento normativo.

Processo Nº 46205. 001396/2004-40
Livro: 06 Registro Nº: 3145 Folha: 86V
Fortaleza, 10 . 02 . 04


Raimundo Norato T. Xavier
SERET - DRT/CE
Mat 0452296